



**PARECER N° , DE 2015**

SF/15453.85925-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras.*

**Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2007, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que “altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras”.

Em 26 de dezembro de 2014, ao final da legislatura, a matéria foi enviada ao arquivo. Após a aprovação do Requerimento nº 72, de 2015, que pedia o seu desarquivamento, o PLS 211/2007 retornou ao exame da CAE, seguindo posteriormente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

O PLS nº 211, de 2007, em seu art. 1º, modifica a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ao determinar que “observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento poderão autorizar



repasse de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade”.

O art. 2º do projeto de lei refere-se à cláusula de vigência.

Na justificação ao projeto, seu autor argumenta que os repasses não vêm ocorrendo porque, além de não constituírem obrigação, não há interesse dos bancos administradores em sua efetivação, pois a administração dos Fundos é lucrativa para essas instituições.

O repasse aos bancos cooperativos e outras instituições financeiras representaria aumento de capilaridade, facilitando o acesso aos recursos dos Fundos pela população de municípios, bem como de locais onde não existem agências dos bancos administradores.

A alteração proposta também tem como objetivo dar maior clareza ao papel central dos Conselhos Deliberativos no tocante à aplicação dos recursos dos Fundos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece, em seu art. 99, inciso I, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A redação atual do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, dada pela Lei nº 10.177, 12 de janeiro de 2001, estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos

SF/15453.85925-06



administradores dos Fundos poderão repassar recursos a outras instituições com comprovada capacidade técnica e estrutura operacional e administrativa.

O PLS 211/2007 mantém a necessidade de observância das diretrizes do Ministério da Integração Nacional, porém deixa a cargo dos Conselhos Deliberativos, e não mais dos bancos administradores dos Fundos, a decisão de repasse de recursos a outras instituições.

Assim, o projeto faz submeter aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento competência que os próprios bancos administradores já possuem e exercem com rigorosas limitações e com base em critérios de análise de risco.

A modificação proposta no PLS nº 211, de 2007, implicará a necessidade, por parte dos bancos administradores, de formalização de pedido de autorização aos Conselhos Deliberativos no caso de repasse de recursos dos Fundos a outras instituições financeiras.

A necessidade de autorização pelos respectivos Conselhos Deliberativos, além de implicar maior burocratização do processo de repasse de recursos, também não assegura a realização dos repasses, uma vez que, em caso de a autorização ser concedida, não há obrigatoriedade da efetivação do repasse pelos bancos administradores. Ademais, não há garantia de aumento dos repasses, pois haveria apenas a exigência de autorização prévia, sem a fixação de percentuais obrigatórios de repasses a outras instituições financeiras.

Portanto, em que pese o objetivo do projeto de lei de assegurar maior capilaridade de acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais, a fim de preservar a sua capacidade financeira, é necessário que o repasse a outras instituições financeiras obedeça a critérios de análise de risco que somente os bancos administradores têm condições técnicas de aplicar.

SF/15453.85925-06



### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15453.85925-06